



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 202 /2012**

**64ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 10.05.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4045/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.08666-7**

**AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA**

**RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação do Procurador do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte não escriturou as notas fiscais de entradas referentes ao exercício de 2004, no montante de R\$ 1.794.075,03 (Hum milhão setecentos e noventa e quatro mil setenta e cinco reais e três centavos).

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 304.992,76

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.13754 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº

2007.12159 (fls. 06), Termo de Intimação nº 2007.16917 (fls.07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.18104 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 09 a 21 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 27 a 29 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 37 a 41 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida pela 1ª Instância ingressou com recurso voluntário que repousa às fls. 48 a 51, aditado às fls. 115 a 120, acompanhados dos documentos de fls. 121 a 259.

A Consultoria Tributária requereu a realização de perícia com vistas a comprovar as alegações apresentadas pela parte no recurso voluntário e aditivo.

Os autos do processo foram devolvidos à Consultoria Tributária, sem a realização da perícia, tendo em vista que ficou constatada pela Orientadora da referida Célula que se tratava de reinício de ação fiscal, portanto, a Ordem de Serviço deveria ser assinada pelo Coordenador da Catri e não pelo Orientador ou Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal.

Por meio do Parecer nº 93/2012, a Consultoria Tributária recomenda a declaração de nulidade da ação fiscal uma vez que a autoridade designante que determinou o reinício da ação fiscal não detinha competência para a prática do referido ato. A PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 270 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte não escriturou as notas fiscais de entradas referentes ao exercício de 2004, no montante de R\$ 1.794.075,03 (Hum milhão setecentos e noventa e quatro mil setenta e cinco reais e três centavos).

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.00266**

**DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 04 DE JANEIRO DE 2007.**



## 2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.13754

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL **RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE **ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA**, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 04 DE JANEIRO DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.



No tocante à perícia realizada entendo que esta restou prejudicada em face da preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de Julgamento, razão pela qual não se fará nenhuma análise dos resultados obtidos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e contrário ao parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no que dispõe a Instrução Normativa n° 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário a nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto n° 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2012.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**PRESIDENTE**

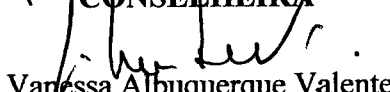
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**